

14-04-26

CC

=====

82 TC-003901.989.24-4

Prefeitura Municipal: Embaúba.

Exercício: 2024.

Prefeito: Nercílio Pinheiro da Silva.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: “C”. PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO (2021-2024). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Ensino – CF, art. 212	28,03%	25%
FUNDEB – Educação Básica - CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/20, art. 26	99,72%	70%
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/20, art. 25 e § 3º	100%	90% - 100%
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	29,19%	15%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,04%	54%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	5,37%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 1.232.913,62	Déficit de 4,76%	
Resultado Financeiro – R\$ 976.403,74	Superávit	
Precatórios	Não possui	
Requisitórios de Baixa Monta	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Parcelamentos (INSS)	Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários)	Recomendação	
Investimentos	4,37%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
- Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
- Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, II	Regular	
- Despesas com publicidade institucional - Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Regular	

- Despesas com publicidade no primeiro semestre - Lei nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular
- Alterações Salariais - Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII	Regular
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C

DIPE: Sem manifestação	MPC: Desfavorável	SDG: Sem manifestação
-------------------------------	--------------------------	------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA**, exercício de 2024.

1.2 O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08** (evento 22.64) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 9.921.787,60, o que corresponde a 41,16% da Despesa Fixada (inicial), percentual elevado que contraria o posicionamento deste Tribunal e indica falha de adequado planejamento.

A.5.1.1. Despesa de Pessoal

– inclusão nas despesas de pessoal de gastos com serviços médicos não contabilizados como "outras despesas de pessoal" contrariando o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.5.3.1. Demais Informações sobre Ensino / Fundeb / Controle Social

– o Município descumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício de 2024;

– a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação, em desacordo com a legislação de regência;

– a rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR, tendo em vista o não atendimento integral às condicionalidades da Lei 14.113/2020;

– não houve implementação do serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935/2019;

– o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não realizou a análise das prestações de contas dos recursos do Fundo, a supervisão do censo escolar anual e da elaboração da proposta orçamentária anual, em desatendimento ao artigo 33, § 2º da Lei 14.113/2020;

A.6. Subsídios dos Agentes Políticos

– constatação de pagamentos excessivos para o Vice-Prefeito (R\$ 11.251,68) e para o Prefeito (R\$ 21.253,08).

B.1. Controle Interno

– o cargo de Controlador Interno encontra-se vago;
– ausência de relatórios periódicos no exercício em exame em decorrência da vacância do cargo;

– o Sistema de Controle Interno do Executivo de Embaúba não tem cumprido suas atribuições precípuas, em descumprimento aos artigos 31, 70 e 74, da Carta Magna.

B.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– não há servidor responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

– ausência de informações básicas ao cidadão no site da Prefeitura e na página da Transparência Municipal.

B.6. Aspectos Pertinentes à Gestão de Pessoal

– nomeação de servidores para os cargos em comissão de Assessor de Ensino, Assessor Técnico e Assessor de Eventos Artísticos

Culturais, cujas atribuições são de natureza técnica e burocrática não apresentando características de direção, chefia e assessoramento.

B.6.2. Pagamento Habitual de Horas Extraordinárias

– diversos servidores realizaram, ao longo de todo o exercício de 2024, serviços extraordinários acima do limite de duas horas diárias, fixado pelo § 1º do artigo 153 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Embaúba, que permite a extrapolação somente em casos emergenciais.

B.6.3. Gratificações

– ausência de parâmetros fixos e definidos para estabelecer o percentual a ser concedido, delegando essa incumbência à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e moralidade administrativa.

B.7. Renúncia de Receitas

– a LOA, instituída por meio da Lei Municipal nº 1.352/2023, não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas, nos termos do artigo 5º, inciso II, da LRF;

– a Lei Municipal nº 1.363/2024 não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em desatendimento ao art. 14 da LRF.

C.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)

C.1.1. I-Plan; C.1.2. I-Fiscal; C.1.3. I-Educ; C.1.4. I-Saúde; C.1.5. I-Amb; C.1.6. I-Cidade; C.1.7. I-Gov TI

– constatação de estagnação em baixo índice de efetividade do índice geral do IEG-M, i-Plan, i-Fiscal, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI;

– involução do i-Saúde;

– demais impropriedades apuradas no relatório de fiscalização.

C.2.1. Planejamento

– considerável parcela das ações de governo fixadas nas peças de planejamento não contempla indicadores e metas físicas que permitam aferir e acompanhar o cumprimento dos programas de governo;

– a realização de alterações orçamentárias por suplementações ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 4º, inciso I (12% da despesa fixada) e alcançou 19,90% das dotações iniciais, indicando deficiências na elaboração do orçamento.

C.2.2. Gestão Fiscal

– o Município não deu cumprimento à meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

C.2.3. Ensino

– falhas noticiadas nas Fiscalizações Ordenadas nºs III/2022 e IV/2023, que permanecem pendentes de correção;

– apesar de a LOA de 2024 prever a realização de despesas em Construção e Reforma de Unidades Escolares (Programa 0014 - Gestão da Educação Básica e Ação nº 1005), no montante de R\$ 30.000,00, não foram empenhadas despesas na execução desta ação, evidenciado falha no planejamento e execução das políticas públicas ligadas ao tema.

C.2.4. Saúde

– demanda reprimida na saúde (consultas e exames);

– impropriedades nas estratégias e ações que refletem negativamente na melhoria do cuidado na APS e na Rede de Atenção à Saúde, não tendo sido atendidas metas nacionais para Atenção Primária em Saúde no exercício de 2024.

C.2.5. Meio Ambiente

– descarte irregular de resíduos da construção civil e resíduos de podas em área, sem o devido licenciamento/autorização ambiental para os

descartes em desconformidade com o art. 4º, § 1º da Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

– divergências e ausência de fidedignidade nos dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados pelo Sistema Audesp (A.6, B.6, C.1.1, C.1.2 e C.1.3).

D.4. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– descumprimento de recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas.

1.3 Regularmente notificado (eventos 30.1 e 43.1), o **Prefeito do Município de Embaúba, Nercílio Pinheiro da Silva**, responsável pelas contas em análise, apresentou justificativas (evento 48.1), por meio das quais pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.4 Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** (evento 62.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, notadamente, pelos seguintes motivos: **(i)** elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 41,16% da despesa inicialmente fixada; **(ii)** contabilização incorreta das despesas de pessoal; **(iii)** descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica; **(iv)** o cargo de controlador interno ficou vago durante todo o exercício em exame e, assim, não foram exercidas as atribuições inerentes ao controle interno; **(v)** descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à transparência das informações, diante da ausência de divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem, bem como de informações concernentes a procedimentos licitatórios; **(vi)** nomeação de servidores para cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento; **(vii)** pagamento habitual e excessivo de horas extras; **(viii)** irregular concessão de descontos no valor dos juros e multas aplicadas a

contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa, diante da ausência de estabelecimento de medidas de compensação à renúncia de receitas na LOA municipal e da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na lei que instituiu esses benefícios; **(ix)** desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEG-M no pior patamar possível (nota “C” – baixo nível de adequação) desde 2021; **(x)** falhas no planejamento municipal, ensejando a manutenção do indicador i Planejamento no insatisfatório patamar “C” desde 2020; **(xi)** o indicador i-Saúde regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2023, para o insuficiente patamar “C+” no exercício em exame e **(xii)** extensa demanda reprimida de consultas em especialidades médicas e exames.

1.5 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2023	Favorável	TC-003995.989.23-3	Conselheiro Renato Martins Costa	31-07-25
2022	Favorável	TC-003829.989.22-7	Conselheiro Dimas Ramalho	16-05-24
2021	Favorável Reexame Provido	TC-006783.989.20-5 TC-012755.989.23-3	Conselheiro Renato Martins Costa Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	09-09-24

1.6 Dados Complementares:

a) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

	2021	2022	2023	2024
(Déficit)/Superávit	2,09%	0,33%	1,54%	-4,76%

b) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Embaúba	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,9	6,4	7,7	7,9	7,3	8,0	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4	7,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Fonte: INEP

NM = Não Municipalizado

c) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2021	2022	2023	2024
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C
I-FISCAL:	C+	B ↑	B ↑	B ↑
I-EDUC:	B ↓	C ↓	C+ ↑	B ↑
I-SAÚDE:	C ↓	C ↑	B ↑	C+ ↓
I-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
I-CIDADE:	A ↑	C ↓	C ↓	C ↓
I-GOV TI:	C ↑	C ↑	C ↓	C ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de **Embaúba** observou as normas constitucionais e legais no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, Fundeb, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamento) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou **déficit** na execução orçamentária de R\$ 1.232.913,62, ou seja, 4,76% da receita arrecadada de R\$ 25.898.833,85, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 2.201.575,80):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALORES	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 25.898.833,85	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 26.000.563,98	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.250.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 118.816,51	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 1.232.913,62	-4,76%

O resultado financeiro, por sua vez, correspondeu a um **superávit**, no montante de R\$ 976.403,74, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 976.403,74	R\$ 2.201.575,80	-55,65%
Econômico	-R\$ 839.108,21	R\$ 1.999.460,91	-141,97%
Patrimonial	R\$ 31.104.723,88	R\$ 31.919.782,84	-2,55%

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Déficit de	4,76%	4,37%
2023	Superávit de	1,54%	8,27%
2022	Superávit de	0,33%	7,77%
2021	Superávit de	2,09%	4,11%

As alterações orçamentárias do exercício alcançaram o montante de R\$ 9.921.787,60, o que representou 41,16% da despesa fixada inicialmente (R\$ 24.103.000,00), patamar superior ao autorizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.352, de 05-12-23 (LOA 12%)¹, o qual, por sua vez, excede significativamente o índice de inflação registrado no período (4,83%)², referência que, de acordo com o entendimento dominante desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal relevante, entendo que a questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

¹ Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

² O IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o período de janeiro a dezembro/2024.

Houve, ainda, o regular pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta devidos ao longo do exercício, bem como o recolhimento dos encargos sociais devidos no período (INSS, FGTS, PASEP e parcelamentos de débitos previdenciários e não previdenciários).

2.3 No tocante às Restrições de Último Ano de Mandato, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres³ (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 976.316,88).

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, II, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal⁴, tampouco criou programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, no exercício em análise.

³ Quadro da Fiscalização:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2024
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 2.621.018,66
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ -
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 1.652.394,40
(-) Valores Restituíveis		R\$ 9.028,88
Liquidez em 30/04		R\$ 959.595,38
Disponibilidade Financeira em 31.12		R\$ 976.316,88
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ -
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		R\$ -
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		R\$ -
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		R\$ -
(-) Valores Restituíveis		R\$ -
Liquidez em 31.12		R\$ 976.316,88

⁴ Quadro da Fiscalização:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2024
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 10.698.058,11	R\$ 24.432.226,30	43,7867%	43,7867%	
07	R\$ 10.736.832,78	R\$ 24.983.297,91	42,9760%		
08	R\$ 10.769.693,58	R\$ 24.536.738,45	43,8921%		
09	R\$ 10.803.645,05	R\$ 24.745.598,99	43,6589%		
10	R\$ 10.880.342,70	R\$ 25.003.177,18	43,5158%		
11	R\$ 10.921.142,51	R\$ 24.850.355,12	43,9476%		
12	R\$ 10.869.827,21	R\$ 25.280.941,97	42,9961%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					-1,81%

Por fim, houve atendimento ao disposto no artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei nº 9.504/97 (despesas com publicidade institucional e publicidade no primeiro semestre), bem como as alterações remuneratórias não excederam à inflação do período, cumprindo assim o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

2.4 Quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, a equipe de instrução observou que a Lei Complementar nº 95, de 24 de janeiro de 2024 (evento 22, doc. 17), concedeu, a título de revisão geral anual, reajuste de 5% (cinco por cento) aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Embaúba, benefício que não foi estendido aos agentes políticos, conforme Certidão Negativa de Concessão de Reajuste do Subsídio dos Agentes Políticos, encaminhada pela Prefeitura por meio do Sistema Audesp (evento 22, doc. 27).

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a Legislatura (Lei Municipal nº 1.047, de 13 de setembro de 2016).	R\$ 4.070,18	R\$ 7.688,12
(+) 2,92% , a partir de 01/01/2018 – RGAT¹⁰ 2018 (Lei Complementar Municipal nº 62, de 24 de janeiro de 2018)	R\$ 4.189,03	R\$ 7.912,61
(+) 2,80% , a partir de 01/01/2019 – RGAT 2019 (Lei Complementar Municipal nº 64, de 28 de janeiro de 2019)	R\$ 4.306,32	R\$ 8.134,17
(+) 4,80% , a partir de 01/01/2020 – RGAT 2020 (Lei Complementar Municipal nº 71, de 24 de janeiro de 2020)	R\$ 4.513,02	R\$ 8.524,60
Não houve concessão de RGA no exercício de 2021.	R\$ 4.513,02	R\$ 8.524,60
Não houve concessão de RGA no exercício de 2022.	R\$ 4.513,02	R\$ 8.524,60
Não houve concessão de RGA no exercício de 2023.	R\$ 4.513,02	R\$ 8.524,60
Não houve concessão de RGA no exercício de 2024.	R\$ 4.513,02	R\$ 8.524,60

A Fiscalização ressaltou que situação semelhante ocorreu nos exercícios de 2022 e 2023, conforme disposto na Lei Complementar nº 78, de 19 de janeiro de 2022, e na Lei Complementar nº 83, de 26 de janeiro de 2023 (evento 22, doc. 25).

Contudo, informou que a análise das fichas financeiras evidenciou que, embora as referidas leis complementares não tenham incluído os agentes políticos entre os beneficiários da revisão, os respectivos índices de reajuste foram aplicados aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Dessa forma, propôs a restituição aos cofres públicos da quantia paga a maior, no importe de R\$ 32.504,76⁵, sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

Em sua defesa, o responsável pelas contas informa que os subsídios percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito corresponderam aos valores atualizados em razão da aplicação das revisões gerais concedidas em 2022, 2023 e 2024, conforme mencionado pela própria Fiscalização, contudo não foram objeto de apontamentos ou mesmo impugnações anteriores por parte deste E. Tribunal.

Destarte, considerando que o teor das Leis Complementares nºs 78, de 19-01-2022, e 83, de 26-01-2023, não foi objeto de apontamento quando da apreciação das contas municipais dos exercícios de 2022 e 2023, acolho os os argumentos da defesa e deixo de determinar o ressarcimento ao erário, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

O Tribunal de Contas tem entendido, até que a matéria seja pacificada no âmbito do Poder Judiciário, pela aceitação da concessão da recomposição da perda inflacionária no subsídio dos agentes políticos, desde que atendidos os requisitos delineados no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal⁶, de modo que seja concedida por meio de lei específica, considere a inflação acumulada nos últimos 12 meses, que seja aplicada na mesma data e índice e compreenda tanto a remuneração dos servidores quanto os subsídios dos agentes políticos.

Por fim, vale salientar, a respeito da Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, que o Supremo Tribunal

⁵ Conforme apurado no relatório de fiscalização – evento 22.64, fls. 13/14 destes autos.

⁶ CF – Art. 37 - ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.344.400⁷, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, razão pela qual **alerto** a Prefeitura de Embaúba para que atente ao desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1.192.

2.5 A respeito da perspectiva da Gestão de Pessoal, o relatório de fiscalização apontou a existência de servidores nomeados para cargos em comissão, em desatendimento às exigências dispostas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual **recomendo** à Prefeitura para que reveja seu quadro de pessoal, de modo que os cargos comissionados, nos termos do dispositivo citado, efetivamente se caracterizem como de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos de escolaridade compatíveis com as funções a serem exercidas.

Atinente ao pagamento habitual de horas extraordinárias, registrou que diversos servidores realizaram, ao longo do exercício de 2024, serviços extraordinários acima do limite de duas horas diárias, fixado pelo ao § 1º do artigo 153 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Embaúba, que permite a extrapolação somente em casos emergenciais.

Sendo assim, **recomendo** que a Prefeitura proceda ao acompanhamento da situação, restringindo a prática a situações excepcionais, com implantação de sistema de controle que exija a obrigatoriedade de motivação, autorização prévia do superior e mecanismo que ateste as horas realmente trabalhadas, evitando o desvirtuamento da excepcionalidade desse instituto.

Ainda sobre a gestão de recursos humanos, verificou-se a ausência de parâmetros objetivos e previamente definidos para a fixação do percentual das gratificações concedidas, ficando tal definição delegada à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

⁷ Tema de Repercussão Geral nº 1192. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>

Tal circunstância revela-se incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, na medida em que a inexistência de critérios claros e objetivos pode ensejar tratamento desigual entre servidores que se encontrem em situações equivalentes, bem como comprometer a transparência e a regularidade na concessão das referidas vantagens.

Nesse contexto, **recomendo** à Prefeitura que estabeleça critérios e parâmetros objetivos e devidamente justificados para a fixação do percentual do benefício, em consonância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e moralidade administrativa.

Por fim, tendo em conta a remessa de cópias ao Ministério Público do Estado sobre o referido assunto nas contas do exercício de 2023 (TC-003995.989.23-3), deixo de propor tal determinação.

2.6 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental – Embaúba obteve o conceito geral “**C**”, a menor faixa de desempenho instituída pelo índice, que designa gestões como “**baixo nível de adequação**”, a demonstrar o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados pelo instrumento. Por outro lado, observa-se evolução na área da Educação (i-Educ), de C+ para B.

No que diz respeito ao apontamento de descumprimento do piso nacional do magistério público, **recomendo** que a Prefeitura corrija esse desacerto, uma vez que salários inferiores ao já reduzido piso da categoria degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos.

As Fiscalizações Ordenadas nº III/2022 e nº IV/2023, que tiveram por temas: Educação: Infraestrutura e Programas Suplementares e Escolas em Tempo Integral, constataram falhas que deverão ser objeto de acompanhamento pela próxima inspeção *in loco*.

Em relação ao IDEB, destaco que a Prefeitura atingiu a meta para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental no último ano de avaliação do índice:

Embaúba	Ideb Observado						Metas Projetadas					
	2013	2015	2017	2019	2021	2023	2013	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,9	6,4	7,7	7,9	7,3	8,0	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4	7,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Fonte: INEP

NM = Não Municipalizado

Na área da saúde (i-Saúde) foi constatada a existência de demandas reprimidas em consultas e exames médicos, com filas de espera extensas, cujo tempo de espera, em alguns casos, ultrapassa 01 (um) ano.

Também foram constatadas impropriedades nas estratégias e ações que refletem negativamente no cuidado da Rede de Atenção à Saúde e da Atenção Primária à Saúde (APS), para a qual não foram atendidas as metas nacionais no exercício de 2024, situação que pode comprometer o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), além de contrariar princípios fundamentais que regem a gestão do Sistema Único de Saúde, tais como eficiência, universalidade, integralidade da atenção, responsabilização e equidade, essenciais para a adequada condução das políticas públicas de saúde.

A Fiscalização Ordenada nº II/2024, cujo tema foi “Estratégia de Saúde da Família”, constatou falhas que deverão ser objeto de acompanhamento pela próxima inspeção *in loco*.

No âmbito das políticas públicas ambientais (i-Amb), verificou-se que o Poder Executivo vem realizando o descarte irregular de resíduos da construção civil e resíduos provenientes de podas em área sem o devido licenciamento ou autorização ambiental, em desconformidade com o artigo 4º, § 1º da Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

Destarte, considerando os bons resultados econômico-financeiros alcançados e o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, remeto a questão ao campo das **recomendações** para que a Prefeitura envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Embaúba**, relativas ao exercício de 2024.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados pela Fiscalização;
- implemente medidas visando sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas que tiveram por temas: “Educação: Infraestrutura e Programas Suplementares”, “Escolas em Tempo Integral” e “Estratégia Saúde da Família”;
- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- contabilize adequadamente as despesas com substituição de mão de obra, computando-as no gasto de pessoal, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- assegure o cumprimento do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme previsto na Lei 11.738/2008;
- garanta que os recursos do Fundeb sejam movimentados por meio de conta bancária vinculada e de titularidade do órgão responsável pela educação;

- implemente o serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais;
- aperfeiçoe a atuação do Conselho do Fundeb na supervisão do censo escolar e na elaboração da proposta orçamentária anual;
- ofereça educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica;
- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;
- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- reavalie seu quadro de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção;
- evite o pagamento excessivo e habitual de horas extras, que descaracteriza a natureza do adicional, e cuide para que este se faça acompanhar de documentação comprobatória da execução de serviços que as justifiquem, sendo certo que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável de contas de exercícios vindouros;
- estabeleça critérios e parâmetros objetivos e devidamente justificados para a fixação do percentual das gratificações, em consonância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e moralidade administrativa;
- institua o Conselho de Usuários e regule a Carta de Serviços ao Usuário, de maneira a atender à Lei nº 13.460/2017;
- adote as medidas necessárias à redução da demanda reprimida por consultas e exames médicos;

– atente para que futuras revisões gerais anuais de seus agentes políticos sejam sempre feitas por lei específica e de maneira expressa, na mesma data e índice de seus servidores e atendendo estritamente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

– acompanhe o desfecho do Tema de Repercussão Geral nº 1.192, no qual está sendo analisada a questão da concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura;

– efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

– atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;

– adote providências efetivas para sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO